Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/00145
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP

PARECER JURÍDICO Nº 00119/2023/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS. FASE PREPARATÓRIA. TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/22. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JÚNIOR - 08/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Ye9bSFuUnBLUFnGapnPn
http://pge.mt.gov.br/sigaex/app/documento/g1Ye9bSFuUnBL2FnGapnPn.pdf

PGE-CAP-2023-00124-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado à esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pretende realizar a aquisição de eletrodomésticos, para atender as demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, no valor total estimado de R$ 4.174.370,04 (quatro milhões cento e setenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos, conforme valor estimado da contratação previsto no mapa comparativo de preços de fl. 1304-1308.

Em síntese, o processo administrativo foi aberto às fls. 4, o comprovante de registro no SIAG e a designação dos servidores estão presentes na folha 05.

A demanda foi formalizada conforme documento acostado à folha 14. Já a certificação de que o objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual, está presente na folha 17.

Estudo técnico preliminar juntado às fls. 17-27 e termo de referência às folhas 35-64.

A Coordenadoria de Licitações Governamentais encaminhou despacho nº 10214/2023/CLG/SEPLAG para a Coordenadoria de Planejamento de Aquisições para análise e providências referentes às inconsistências nas especificações dos itens do anexo I do Termo de Referência (fl. 1204).

Posteriormente, foi elaborada Manifestação Técnica nº 02412/2023/CSAC/SEPLAG, pela Coordenadoria de Planejamento de Aquisições com as devidas retificações (fls 1205-1212). Após, foi atualizado o Mapa Comparativo de Preços.

GILBERTO ALVES DE ALBREDO JUNIOR - 08/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Hw9bFuLdnBLUPnGapnPn
http://pge.mt.gov.br/siga/servlet/sig?n1w8BXYyuJ4B_2FKEaqnPn.pdf

PGE-CAP 210/2023-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/siga/se/public/app/validar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, a área demandante encaminhou o processo a esta Subprocuradoria-Geral da SEPLAG para emissão de parecer.

O processo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 1336 (mil trezentos e trinta e seis) páginas, instruído com documentos dos quais se destacam:

1. Estudo Técnico Preliminar – ETP Nº 003/2023/SEPLAG/SAAG (fls.17-27);
2. Termo de Referência SEPLAG/PRO/2023/145 (fls.35-44);
3. Relatório TCE/MT (fls. 184-185, 328-337, 384-389);
4. Ata de Registro de Preços nº 192/2022 Município de Juciara (fls. 195-203)
5. Atas de Registro de Preços e Publicações (fls. 204-327, 337-383, 390-1006, 1032-1057)
6. Contrato nº 289/2022 Prefeitura de Várzea Grande (fls. 1009-1023)
7. Contrato nº 022/SECOM/MT (fls. 1024-1030)
8. Solicitação de Orçamento (fls. 1076-1102)
9. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 1103-1180)
10. Planilha de Análise de Inexequibilidades e Sobrepreços (fls. 1181-1188)
11. Informação Técnica nº 08/CPBS/SAAG/SEPLAG/2023 (fls. 1189-1193)
12. Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços (fls. 1199)
13. Publicação Diário Oficial nº 28.489 (fls. 1201-1202)
14. Despacho 08997/2023/CLG/SEPLAG para elaboração do edital (fl. 1203)
15. Manifestação Técnica nº 02402/2023/CSAC/SEPLAG (fl. 1205-1213)
16. Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fls. 1225-1254)
17. Minuta do Contrato (fls. 1277-1301)
18. Análise de Conformidade do Objeto Licitado (fl. 1302)
19. Despacho nº 11341/2023/CLG/SEPLAG – para análise de divergências no mapa comparativo (fl. 1303)
20. Mapa Comparativo de Média de Preço (fl. 1304-1308)
21. Lista de Verificação (fl. 1318-1321)
22. Encaminhamento à PGE para análise e Parecer (fl. 1322-1324)
23. Relatório TCE/MT (fl. 1325-1336)

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw9bUFuLdnBLUPnGqpnP3
http://pge.mt.gov.br/sistemagerenciador/g1Hw9bUFuLdnBLUPnGqpnP3.pdf

PGECAP21012024A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvem a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO:

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o estudo técnico preliminar – ETP, mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 e art. 33 e seguintes do regulamento estadual, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretenda contratar.

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1%4f6GFuLdnBLUPnGqmPQ
http://pge.mt.gov.br/siga/servlet/siga?v1=a0001v1v1v0b.2F%2Bqv0%3.pdf

PGE-CAP 2023/00124A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/siga/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

No caso dos autos, o ETP foi juntado às fls. 17/27, sendo definido a realização do procedimento pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja previsão está contida no art. 40, II, da Lei nº 14.133/21 e nos arts. 196 e seguintes do Decreto Estadual nº 1.525/22.

O registro de preço não possui a finalidade de selecionar a melhor proposta para celebração de contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações e contratações de objeto unitário. Ao contrário, no sistema de registro de preços o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade, evidenciando a celeridade, a economicidade e a desburocratização das contratações públicas.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos 201, § 2º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

Nas palavras de Paulo Sérgio de Monteiro Reis:

> *"O Sistema de Registro de Preços, que vamos abordar de ora adiante, por SRP, representa uma forma inteligente de obtenção de bens e serviços que a administração pública entende que vai deles necessitar periodicamente, mas, em relação aos quais, não existe uma precisão, quer quanto ao momento da necessidade, quer em relação ao quantitativo que será necessário em cada momento.*

GILBERTO ALVES DE ALBREDO JUNIOR - 08/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Hw6bFuLdnBLUPnGqpnPg
http://pge.mt.gov.br/sigadoc/validar/validarDocumento.jsf?p=g1Hw6bFuLdnBLUPnGqpnPg.pdf

PGE-CAP 21/07/2023 14:A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/08/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

Trata-se, efetivamente, de um procedimento que antecipa as fases de planejamento e definição do futuro contratado, trazendo-as para um momento em que a efetiva necessidade ainda não existe, constituindo-se, apenas, em mero estimativa. Agindo assim, a administração poderá processar a contratação em curíssimo prazo a partir do momento em que a necessidade se torne real, pois já terá feito a definição prévia de quem será contratado e qual o valor a ser pago." (REIS, Paulo Sérgio Monteiro. Sistema de registro de preços: uma forma inteligente de contratar. Teoria e prática. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2020, p. 17)

A doutrina elenca diversos benefícios do sistema de registro de preços às aquisições e contratações públicas. Com apoio na lição de Sidney Bitencourt[1], destacamos os seguintes benefícios:

Para a Administração:

- Não obrigatoriedade da compra ou contratação pela Administração;

- Inexistência da obrigatoriedade de dotação orçamentária;

- Especial utilidade para contratações imprevisíveis ou de difícil previsibilidade;

- Redução do Volume de estoque e/ou perda de bens;

- Redução significativa do volume de licitações;

-Afastamento significativo de problemas decorrentes da falta de planejamento, evitando o fracionamento ilegal de despesa;

- Ausência de adjudicação.

Para os licitantes:

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw6bFcuUnBLuPnGqpnP3
http://pge.mt.gov.br/sigadoc/public/app/validar/g1Hw6bFcuUnBLuPnGqpnP3.pdf

PGE-CAP 21/2023-4A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 9366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?n=9366330-3189

SIGA

- Aumento no fornecimento.

Para a população:

- Controle, dado a possibilidade de qualquer cidadão impugnar preço constante do quadro de registro, por incompatibilidade com aqueles vigentes no mercado (artigo 15, § 6º, da Lei n. 8.666/93)

No caso em tela, busca-se o registro de preço para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos para atender as necessidades dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e a justificativa da necessidade da aquisição está explicada no item 2 do Termo de Referência – (fls. 35/64). Vejamos:

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Justifica-se a necessidade de aquisição de itens permanentes (eletrodomésticos de copa e cozinha), para substituição de equipamentos antigos ou desgastados pelo uso, além de ineficientes do ponto de vista energético e que estejam funcionando precariamente nas dependências dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. 2.1.1. Há ainda a necessidade de equipar adequadamente os Órgãos/Entidades, de acordo com os padrões de desempenho, ergonomia e sustentabilidade determinados pela Legislação vigente, observando os padrões de qualidade almejados e a especificação dos equipamentos.

2.1.2. Os bens relacionados são utilizados em vários setores dos Órgãos/Entidades Estaduais, e, levando em consideração as construções de novos prédios, bem como a ampliação e reformas de prédios já existentes, a padronização e adequação dos bens móveis da Administração Pública Estadual se faz necessário visando proporcionar ambientes mais harmônicos e funcionais.

Nesse ponto, importa registrar que o Termo de Referência, de acordo com o que preceitua o art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, é o documento "*elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação*".

Resulta-se que:

GILBERTO ALVES DE ALBREDO JUNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw9bSFuLdnBLUPxGaqmPQ
http://pge.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar/g1Hw9bSFuLdnBLUPxGaqmPQ.pdf

PGE-CAP 210/2023-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

"(...) as definições dos prazos, das condições, das exigências e das especificações técnicas não deverão ser aleatórias, mas deverão seguir as orientações estabelecidas de orientação da aquisição do objeto pelo mercado. Especial atenção para os prazos de entrega, de garantia, bem como as exigências de habilitação que deverão estar adequadas às demais condições do mercado, visando ao atendimento da necessidade real e efetiva da Administração Pública e da ampliação da competitividade (acórdão nº 117 e acórdão 1861/2012 do TCU e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 15 §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993).

Exigências muito frias ou especificações exageradas que não sejam indispensáveis para boa execução do contrato e para o atendimento da necessidade pública, podem comprar a restrição injustificada de competitividade e deverão ser excluídas (art. 3º, §1º, inc. I, art. 7º, §5º, art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993). (ABREU, Thiago Elias Mouad; NETTO, Eduardo Grassi Franco.78 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 47)

Assim, verifica-se que é responsabilidade do órgão licitante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la. Numa licitação, deve descrever de forma completa as características e requisitos dos materiais e/ou serviços a serem adquiridos, além das obrigações envolvidas, pois dessas elementos depende a boa execução do contrato.

Por tal motivo, **não detendo essa assessoria jurídica o conhecimento técnico e a competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto,** não será o mérito das justificativas apresentadas objeto da presente manifestação, limitando-se a aferir a existência de juridicidade na justificativa para a contratação.

Ademais disso, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado no âmbito do Estado de Mato Grosso nas seguintes hipóteses:

GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw6bFuLdnBLuPnGqpnP3
http://pge.mt.gov.br/sistemagestaodocs/Validar?v=LnMb_2FKDqyP3.pdf

PGE-CAP 210/2023-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 186 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do objeto, bem ou serviço, houver necessidade permanente ou freqüente de contratações;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração.

Assim, é preciso que haja **justificativa acerca da utilidade da utilização do regime de registro de preços**, e, no caso dos autos, a utilização do SRP foi devidamente justificada por razões objetivas e razoáveis, conforme se verifica (fls.37/38):

2.3. FUNDAMENTAÇÃO PARA A ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.3.1. Considerando que a contração para aquisição de eletrodomésticos é demanda comum e frequente nos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual e embora efetuando planejamento, não é possível prever o quantitativo exato a ser adquirido, além de ser mais conveniente a dita contratação com previsão de execução sob demanda e/ou por chamado, verificam-se presentes as hipóteses permissivas da utilização do Registro de Preços, conforme disposto no Art. 186, do Decreto nº 1.525/2022.

2.3.2. Nesse sentido, o Registro de Preços apresenta-se como ferramenta comprovadamente eficiente na busca por melhores preços, mantendo-os registrados para uma futura contratação, conforme a necessidade e disponibilidade de recursos orçamentários, atendendo assim a necessidade de controle e racionalização do gasto público;

2.3.3. Dessa forma, a adoção dessa prática tem como um de seus objetivos o princípio da economicidade, que em termos públicos significa ganhos reais na economia de recursos financeiros, uma vez que a contratação será de larga escala, e por isso a tendência dos preços é diminuir;

2.3.4. Ademais, proporciona também economia processual, na medida em que torna prioritária a racionalização de processos e de redução dos custos operacionais, ou seja, ao

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw6bFuLdNBLuPnGapnP3
http://pge.mt.gov.br/sigaex/app/arquivo/exibir/g1Hw6bFuLdNBLuPnGapnP3.pdf

PGE-CAP 210/2023-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

realizar um só processo, despende-se o tempo uma única vez, e a disponibilidade para o fornecimento do bem estaria disponível sempre que necessário, para atender a todos os órgãos interessados, que por sua vez se empenharam nas contratações específicas de suas competências.

2.3.3. A licitação será realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por se tratar de Órgão Central a quem compete gerir a política de aquisições de produtos e execução dos serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou pela maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, e ainda realizar as licitações por registro de preços, previsto no Art. 181, do Decreto nº 1.525/2022.

2.3.5. A estimativa dos produtos a serem adquiridos e sua provável utilização foi baseada em pesquisa de demanda realizada junto aos Órgãos/Entidades, através do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, acrescido de um percentual de 10% (dez por cento) como cota de segurança para quaisquer eventualidades.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3.1. Entre as soluções disponíveis no mercado, a única opção viável é a aquisição dos bens , pois a locação de equipamentos e eletrodomésticos não é adequada para atender a demanda do Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

3.2. Além disso, a Administração Pública não será obrigada adquirir os bens registrados, ou seja, as compras somente ocorrerão se houver interesse, mediante o surgimento das demandas e disponibilidade orçamentária.

Ainda, importante observar que o sistema de aquisição por preços registrados viabiliza ao gestor antecipar-se às dificuldades e conduzir o procedimento licitatório com vários meses de antecedência, o que torna tal técnica medida que evita sistemáticas contratações emergenciais.

Consigna-se que o inciso XLV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que sistema de registro de preços pode ser realizado mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Dando continuidade, é imperioso esclarecer que a nova Lei de Licitações já está em vigor, ou seja, durante este período as contratações podem ocorrer na Lei nº 8.666/93

GILBERTO ALVES DE ALBREDO JUNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw6bFuLnNSLUPnGapnPg
http://pge.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar/g1Hw6bFuLnNSLUPnGapnPg.pdf

PGECAP21012023241A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?n=0366330-3189

SIGA

ou na Lei nº 14.133/2021. Por isso, existem regimes jurídicos distintos em vigência das leis que já existiam (Lei nº 8.666, Lei nº 10.520) e o regime da Lei nº 14.133. **E é vedada a combinação entre os institutos.**

> *Art. 190. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

Feitas as considerações acerca do SRP, verifica-se que foi adotado a modalidade pregão eletrônico, a seguir explanado.

2.3 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, I da Lei nº 14.133/22 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Nos termos do art. 06, XIII, XLI e XLV da Lei 14.133/21 e do art. 80, §1º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, temos que:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*
>
> ...

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw6bFuLdnBLuPnGapnPQ
http://pge.mt.gov.br/sigadoc/public/app/validar/g1Hw6bFuLdnBLuPnGapnPQ.pdf

PGE-CAP 210120224A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

...

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 80 Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, incluídos serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de "bens ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, também são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

> *No seu dimensão mais evidente, **o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes.** O pregão é um procedimento*

GILBERTO ALVES DE ALBREDO JÚNIOR - 06/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Hw6GFuLnNSLUFnGsqnPg
http://pge.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar/g1Hw6GFuLnNSLUFnGsqnPg.pdf

PGE-CAP 210/2023-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?n=0366330-3189

SIGA

> *adequado e mais vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, **quando existir uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução de preço, desde que dentro dos padrões de compatibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado.** Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não obre a oportunidade para a adquirente adquirir produto de qualidade diversa ou insatisfatória. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 443 e 445).*

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado:

> *A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, ou seja, contratante e responsável do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difícil haver no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores". (ARAÚJO, Thiago Elias Massad; NETO, Eduardo Gesse Franco.70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 55)*

No caso dos autos, conforme Estudo Técnico Preliminar (fl. 17-27), os bens a serem adquiridos possuem todas as características de bem comum, elencadas nos parágrafo anteriores, ante a sua caracterização e disponibilidade do mercado, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por edital, por meio das especificações usuais do mercado (art. 6º, XIII, XLI e XLV da Lei nº 14.133/21 e do art. 80, §1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022).

GILBERTO ALVES DE ALBREDO JUNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw6bFuLdnBLUPnGsgmPQ
http://pge.mt.gov.br/sigadoc/public/app/validar?id=g1Hw6bFuLdnBLUPnGsgmPQ.pdf

PGE-CAP 210120224A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 9366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?id=9366330-3189

SIGA

Prosseguindo a análise dos autos, é preciso esclarecer que o art.17, §2º da Lei 14.133/21 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabeleceram a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens comuns (arts. 68 e 84):

> *Art. 68. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivado, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*
>
> *Art. 84. No âmbito do Estado de Mato Grosso os pregões serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica, só se admitindo a realização de pregão presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando estiver relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.*

Trata-se de medida que traz vantajosidade ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão eletrônico e em observância do art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/21 e art. 82 do Decreto 1.525/22, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de **menor preço unitário** (item 02 do TR e preâmbulo do edital, fl. 1223).

Verifico ainda que, pelo item 8.7 da minuta do edital (fls. 1231), se estabeleceu que o modo de disputa na fase inicial será **aberto**, de acordo com os art. 56 da Lei 14.133/21 e 70 e seguintes do Decreto nº 1.525/22, ou seja, aquele em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes.

Imperioso consignar que a Lei 14.133/21, em seu art. 24, e o Decreto n. 1.525/22 prevê, em seu artigo 44, que o valor estimado para a contratação poderá ser considerado

GILBERTO ALVES DE ALBREDO JÚNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw6bFuLnNBLUPnGqmPQ
http://pge.mt.gov.br/siga/servlet/siga?v1a0001yu1ab.2FKDqyPQ.pdf

PGE-CAP 2023/00224A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/siga/se/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

sigilosa em caso do julgamento ser pelo menor preço, exceto se for por maior desconto. Vejamos:

> *Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ser caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, neste caso:*
>
> *I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;*
>
> *II - (VETADO).*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.*
>
> ...
>
> *Art. 44. Desde que justificado, o preço estimado da contratação poderá ser caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.*

No presente caso, observa-se que o critério de julgamento adotado é o de **menor preço por item** (cláusulas 1.1 - fls. 1223), e não consta ao longo do edital o valor estimado do orçamento, sendo assim, seu caráter é **sigiloso**, podendo ser disponibilizado exclusivo e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Em continuidade ao presente feito, a análise jurídica da fase interna, culminando no Edital, na lição de Marçal Justen Filho, destina-se precipuamente a **(a)** verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros; **(b)** determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); **(c)** determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das

GILBERTO ALVES DE ALBREDO JUNIOR - 08/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Hw6bFuLdnBLUPnGapnPg
http://pge.mt.gov.br/siga/assinatura/validar/g1Hw6bFuLdnBLUPnGapnPg.pdf

PGE-CAP 2023/00124A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 9366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/siga/ae/public/app/validar?n=9366330-3189

SIGA

necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc); **(d)** definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; **(e)** verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar ato convocatório da licitação.

Especificamente, na fase interna, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22:

> *Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:*
>
> *I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;*
>
> *II - autorização para abertura do procedimento;*
>
> *III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;*
>
> *IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;*
>
> *VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;*
>
> *VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;*
>
> *VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;*
>
> *IX - minuta do contrato, se for o caso, ou de instrumento equivalente;*
>
> *X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adoção de ARP;*
>
> *XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;*
>
> *XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado nas hipóteses de parecer referencial;*
>
> *XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CODEC, quando for o caso.*
>
> *§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDEC, contendo no mínimo*

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Hw6bFuLnNBLUPnGqqPQ
http://pge.mt.gov.br/siga/assinatura/validar/g1Hw6bFuLnNBLUPnGqqPQ.pdf

PGE-CAP 210/2023-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 9366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/siga/ae/publico/app/validar?n=9366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados do despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a oportunidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia de íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da operação e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos V, VI, VIII, IX, X, XI e XIII do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópico(s) específico(s).

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo termo de referência às fls. 35-64 do qual consta, ainda, a justificativa técnica e administrativa apresentada pela área demandante:

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 08/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Ye8bSFuLdnBLUPnGapnPQ
http://pge.mt.gov.br/sigaex/app/validar/g1Ye8bSFuLdnBLUPnGapnPQ.pdf

PGE-CAP-2023/00124-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Justifica-se a necessidade de aquisição de bens permanentes (eletrodomésticos de copa e cozinha), para substituição de equipamentos antigos ou desgastados pelo uso, além de ineficientes do ponto de vista energético e que estejam funcionando precariamente nas dependências dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. 2.1.1. Há ainda a necessidade de equipar adequadamente os Órgãos/Entidades, de acordo com os padrões de desempenho, ergonomia e sustentabilidade determinados pela Legislação vigente, observando os padrões de qualidade arrojados e a especificação dos equipamentos.

2.1.2. Os bens relacionados são utilizados em vários setores dos Órgãos/Entidades Estaduais, e, levando em consideração as construções de novos prédios, bem como a ampliação e reformas de prédios já existentes, a padronização e adequação dos bens móveis da Administração Pública Estadual se faz necessária visando proporcionar ambientes mais harmoniosos e funcionais.

Como já mencionado, a necessidade da contratação se encontra **justificada** no item 2 do ETP – Estudo Técnico Preliminar e no item 2 do TR (fl. 36), e pretende-se o registro de preços de eletrodomésticos, conforme descrito no anexo ao TR (fls.59/64).

Vale consignar que não cabe ao parecerista imiscuir em aspectos técnicos, sendo de responsabilidade dos agentes encarregados pela fase de planejamento aferir a existência da necessidade, seu quantitativo e os aspectos técnicos necessários a serem exigidos de cada item, a fim de possibilitar o atendimento da necessidade vislumbrada pelo setor competente.

Em que pese tenha sido juntado TR (fls. 34/64) e o Estudo Técnico Preliminar - ETP às fls. 17-27, também se observa que se encontra carente a análise de riscos. Entretanto, destaca-se que referido documento pode ser dispensado, tendo em vista o que dispõe o art. 247, §5º, do Decreto 1.525/2022, uma vez que a modalidade escolhida é o Pregão, e não versa sobre serviços de engenharia.

GILBERTO ALVES DE ALBREDO JUNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw6bFuUnBLUPnGapnPg
http://pge-mt.sga.campdas.com.br/consignaweb/g/1Hw6bFuUnBLUPnGapnPg.pdf

PGECAP2023/20324A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:

(...)

§ 4º Será dispensada a elaboração de matriz de riscos quando a modalidade escolhida for a pregão, mediante o pregão relativo a serviços de engenharia. (Redação acrescida pelo Decreto nº 2/16/2021)

Quanto ao requisito previsto no **inciso II** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, verifica-se a juntada da autorização da Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais à fl. 64.

TERMO DE ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO.

1 - DA ANÁLISE E APROVAÇÃO

Analisamos e aprovamos o Termo de Referência nº [illegible], seus anexos e constatamos a regularidade dos autos.

2 - DA AUTORIZAÇÃO

2.1 Analisado e aprovado o Termo de Referência nº [illegible], instruído e feito dos processos e documentos iniciantes, AUTORIZO os procedimentos legais para realização do Certame Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO para fins de REGISTRO DE PREÇOS, cujos seus procedimentos e contratação devem identificar as condições e termos previstos no Termo de Referência supracitado, processo administrativo inserido a legislação vigente.

Cuiabá [illegible]

KATIENE CETIANE MYNAARA PINHEIRO
Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais
SAAG/SEPLAG/MT

No que tange ao **inciso III** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, que exige o comprovante de registro do processo no SIAG, **este se encontra às fls. 5 e 12-16.**

GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw6bFuLnNSLUFnGapnPg
http://pge-mt.sga.complan.com.br/consulgerenfolio/g1Hw6bFuLnNSLUFnGapnPg.pdf

PGE-CAP 210/2023-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCICV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

Quanto à apresentação de pareceres técnicos setoriais e central, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, consta dos autos a **Informação Técnica nº 08/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2023** acerca da pesquisa de preços para cotação do valor estimado fls. 1189-1193.

No que se refere ao inciso VII, conforme já mencionado, a modalidade licitatória será o **Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de menor preço unitário, conforme consta no TR e na Minuta do Edital.**

A manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais, por sua vez, é feito nesta oportunidade **(inciso XII)**.

No que tange ao quantitativo demandado, destaca-se a obrigatoriedade de o procedimento conter estimativa do quantitativo a ser licitado, **ainda que se trate de Sistema de Registro de Preços**. Nesse sentido é a Resolução de Consulta n. 9/2016 do TCE/MT:

> *Resolução de Consulta n° 9/2016 – TP (DOC. 200947/2016). Licitações. Sistema de Registro de Preços - SRP. Ausência total de quantitativo. Impossibilidade. É obrigatório, no momento da elaboração do termo de referência, estimar os quantidades máximas a adquirir e serem licitadas, ainda que inexista a quantidade de bens a serem demandados durante a execução contratual decorrente do SRP, em respeito aos artigos 7º, § 4º, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.*

Necessário ainda registrar a preocupação já externada por órgãos de controle (TCU) acerca da necessidade de se combater a prática chamada **"barriga de aluguel"**, por meio da qual as quantidades licitadas são majoradas artificialmente, de forma que a ata de registro de preços decorrente possibilite maior número de adesões e permita que a empresa vencedora comercialize seus produtos com diversos órgãos da Administração Pública sem licitar. O órgão de controle, no caso, adotou medida cautelar determinando que fossem suspensos novas adesões à ata de registro de preços objeto da discussão (TCU – Acórdão 80/2022, Plenário, Sessão de 19/01/2022).

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 08/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Ywf95Fu2xNSLUPnGqpnPQ
http://pge.mt.gov.br/sigadoc/public/app/validar/g1Ywf95Fu2xNSLUPnGqpnPQ.pdf

PGE-CAP 2023/00124A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 9366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?n=9366330-3189

SIGA

Também é importante ter em mente que, muitas vezes, **o preço do produto pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala.** Desta forma, fica evidenciada a *essencialidade de se fixar o estimativo o mais próximo do verossimil*, a fim *de propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes pelos licitantes*, que *serão cada vez mais adaptadas à lógica da economia de escala*, na medida em que as futuras contratações também forem concretizadas paulatinamente por este órgão, situação em que se poderá *galgar preços negociais mais vantajosos*, uma vez que os licitantes terão mais *confiança na efetiva contratação*.

Outrossim, deve ser considerado que superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços, por exemplo, **pode frustrar a competitividade do certame,** ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do serviço ou bem a ser contratado/adquirido[2].

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

> "A quantidade a ser contratada é informação fundamental para os licitantes. Ocorre que, em razão da economia de escala, a quantidade influi decisivamente no preço. Demais disso, as interessadas na licitação precisam avaliar se possuem ou não condições operacionais para atender ao quantitativo exigido pela Administração. Tocando-se em mínimo, a quantidade pretendida pela Administração é informação fundamental para os licitantes, para que eles avaliem se têm ou não condições de atender à necessidade da Administração e para que formatem as suas respectivas propostas.
>
> Muitas vezes, no entanto, a Administração não consegue prever com exatidão o quantitativo de que ela necessita. Isso ocorre, por exemplo, com a contratação de serviços de transporte aéreo, com fornecimento de combustíveis etc. Nesses casos, a Administração também deve prever quantitativo, no entanto, ela deve deixar claro que ele é meramente estimado. Assim, o quantitativo estimado serve como limite máximo para a Administração, sendo, ao contrário, permitido a ela não o utilizar em sua totalidade."

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Hw6bFuLnNBLUPnGqmPQ
http://pge.mt.gov.br/sigadoc/public/validar/g1Hw6bFuLnNBLUPnGqmPQ.pdf

PGE-CAP 2023/00124A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 9366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?n=9366330-3189

SIGA

Sobre tal ponto, vale também registrar o seguinte ensinamento apresentado por Ronny Charles Lopes Torres:

> ***"83.1 SRP, PRETENSÃO CONTRATUAL E BOA-FÉ***
>
> *É necessária cautela na utilização do SRP, de forma que a Administração planeje adequadamente sua pretensão contratual, com falcro em sua necessidade material, bem como em seus limites orçamentários. Embora os contingenciamentos e a aprovação orçamentária impunha incertezas em relação à efetiva disponibilidade financeira, é possível ao gestor ter ideia do gasto de recursos que poderá dispor para aquele tipo de contratação.*
>
> *Essa compreensão decorre da necessidade de planejamento das contratações públicas e também do princípio da boa-fé objetiva, que exige lealdade e confiança no ambiente dos contratos. (...)*
>
> ...
>
> *Não se pode entender como correta a atitude do gestor que divulga maliciosamente uma pretensa necessidade de 10.000 unidades de um produto, quando apenas tenente contratar 10% dessa quantidade, iludindo os competidores, na intenção de que eles, diante da promoção de grande aquisição, reduzam seus preços, buscando em uma imaginada economia de escala.*
>
> *Ademais, esse comportamento gera desconfiança e risco no âmbito das contratações públicas, o que acaba, a médio e longo prazo, repercutindo na elevação dos preços contratados."*

No caso dos autos, **observo que a justificativa acerca do critério utilizado para a mensuração dos itens** se deu na folha 38:

GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 06/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Ywf05Fu2nRDLUFnGqqPQ
http://pge-mt.sga.campdas.com.br/consulta/consulta/g1Ywf05Fu2nRDLUFnGqqPQ.pdf

PGE-CAP 21/12/2023 14:A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3.5. A licitação será realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por se tratar de Órgão Central a quem compete gerir a política de aquisições de produtos e execução de serviços corporativos, sendo considerados equipes cujos objetos sejam demandados por todos ou para maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, e ainda realizar as licitações por registro de preços, previsto no Art. 187, do Decreto nº 1.525/2022.
2.3.6. A estimativa dos produtos a serem adquiridos e sua provável utilização foi baseada em pesquisa de demanda realizada junto aos Órgãos/Entidades, através do Sistema de Aquisições Governamentais – SAG, acrescido de um percentual de 10% (dez por cento) como cota de segurança para qualquer eventualidades.

A justificativa dos quantitativos se baseia no mapa estimativo e Documento de Formalização da demanda presentes às fls. 06-16.

Dando prosseguimento, verifica-se que o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

> *"O parcelamento proporciona melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1111/2005 Plenário)*
>
> *Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado." (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)*

Nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

> *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou*

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw6bFuLdnBLUPxGapnP3
http://pge.mt.gov.br/siga/assinatura/g1Hw6bFuLdnBLUPxGapnP3.pdf

PGE-CAP 210/2023-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/siga/ae/publico/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

aquisição do resultado do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a esta divisibilidade.'

Conforme aponta o Auditor da CGU, Franklin Brasil, em seu estudo denominado "Preço de Referência em Compras Públicas (Ênfase em Medicamentos)", a linha de raciocínio mais recente do TCU tem ido no sentido de permitir o agrupamento de itens homogêneos, entendendo que o excesso de contratações individuais pode impactar o eficiência e economicidade administrativa. Essa é uma conclusão racional. A Curva ABC deve ser levada em conta nas compras públicas para promover o gerenciamento adequado do que comprar por item e o que comprar por lotes, aproveitando ganhos de escala, logística e controle[11].

Cita-se, por exemplo, o Acórdão n. 5.301/2013-2C, que avaliou pregão presencial para compra de gêneros alimentícios da merenda escolar, em que 107 itens foram agrupados em 16 lotes. Podendo-se resumir assim o entendimento do TCU sobre o caso:

> *"É legítima a adoção da licitação por lote formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens poderia exigir elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade procurada e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.*
>
> *(Informativo TCU de Licitações e Contratos Nº 107/2011)*

Este estudioso ainda aponta o Acórdão TCU 5.260/2011-1C, no qual ficou entendido que não é ilegal o pregão por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si, bem como aponta que:

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Ywf6GFuUnNSLUFnGqqPQ
http://pge.mt.gov.br/sigadoc/public/app/validar/g1Ywf6GFuUnNSLUFnGqqPQ.pdf

PGE-CAP 210/2023-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?n=0366330-3189

SIGA

> *"O que o TCU exige é a adequada justificativa para o agrupamento. É o que ficou claro no Acórdão 138/2015-P: "A precisa demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item."*

Salienta-se, portanto, a **importância do setor competente sempre avaliar os aspectos envolvidos na contratação (como economia de escala, redução de custos logísticos, racionalidade administrativa, ampliação da competitividade, dentre outros), a fim de aferir qual a modelagem melhor se adequa ao caso que tem nas mãos,** visando ao melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame.

A Lei 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório, nos termos dos arts. 40 e 47, senão vejamos:

> *Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*
>
> *b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*
>
> *Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*
>
> *II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*

<u>No caso em tela</u>, observa-se que a licitação seguirá a regra geral de licitação por <u>item</u>, sendo que o objetivo é propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Ywf6GFuLdnBLUPnGapPQ
http://pge.mt.gov.br/sigadoc/public/app/validar/g1Ywf6GFuLdnBLUPnGapPQ.pdf

PGE-CAP 21/07/2023 14:A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCICV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vale ainda ressaltar que a Administração tem a prerrogativa de adquirir quantidade inferior à estimada ou, ainda, sequer solicitar uma única unidade do produto registrado, conforme prevê o art. 83 da Lei 14.133/21 e o art.221 do decreto 1.525/22:

> *Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultado a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.*

> *Art. 221. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a prorrogação de contrato vigente, caso seja possível, ou a realização de aquisição específica para o objeto pretendido, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, desde que garantido a vantajosidade econômica.*

Além disso, com relação à forma de entrega, o Termo de Referência traz a seguinte redação (fl. 1260-1261):

4.4 FORMA DE ENTREGA

4.4.1. A contratada será responsável pelo transporte dos produtos, desde o local da entregador até o seu entrega, ao CONTRATANTE.

4.4.2. As entregas dos produtos deverão ser acondicionadas conforme padrão do fabricante, devendo garantir a proteção durante o transporte e entregador, não sendo aceitas modificações nos produtos e demais informações impressas na embalagem em vigor.

4.4.2.1. Os produtos deverão estar acondicionados em embalagens individuais adequadas, com o nome comercial, composição material, fabricante, de forma a garantir a integridade durante o transporte e o armazenamento.

4.4.2.2. A embalagem deve ser adequada à sua conservação e manter marca, nome e procedência do produto, bem como CNPJ, nome do fabricante, dados de informações técnicas, datas, prazos, advertências e tem legível impresso sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados e avisos sobre os riscos que apresentam e sobre a segurança dos consumidores.

4.4.3. A entrega dos produtos poderá ser efetuada de forma parcelada, de acordo com a quantidade solicitada na Ordem de Fornecimento.

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 08/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Hw6bFuLdNBLUFnGapnPQ
http://pge.mt.gov.br/sigdoc/public/app/validar/g1Hw6bFuLdNBLUFnGapnPQ.pdf

PGE-CAP 21/2023-LA

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?n=0366330-3189

SIGA

[illegible]

É necessário ter em mente que, quando se trata de um Registro de Preço, não há para o ente público obrigação de adquirir/contratar o quantitativo registrado. **Entretanto, se estabelecer um contrato com quantitativo definido a ser adquirido, surge a obrigatoriedade de se executar a sua integralidade, podendo ensejar questionamentos jurídicos por parte da empresa fornecedora caso o quantitativo demandado seja inferior ao informado no contrato celebrado.**

Em resumo, o **SRP não deve ser adotado em situações que não se enquadrem nas hipóteses permissivas previstas no art. 196 Decreto Estadual n. 1.525/22, tal como contratação única e imediata.**

Nesse sentido, vale registrar o seguinte ensinamento doutrinário:

"Outro ponto relevante a ser extraído do art. 2º, I, do Decreto n. 7.892/2013, é que o SRP se presta para "contratações futuras". Daí se extrai que o SRP não se aplica para as situações nas quais haverá uma única contratação. [...]

Partindo nesses pontos, já vale aos olhos que o SRP é um instituto destinado, dentre outras situações, àquelas hipóteses nas quais a demanda da Administração não é imediata e/ou não pode ser previamente determinada. Daí decorre a similaridade do SRP com regimes de contratação em que o edital fixa uma quantidade mínima e a

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Hw9bSFuLdnBLUPnGsqmPQ
http://pge.mt.gov.br/siga/servlet/sg/1/a8BXFyuJnBL2FKSsqvPQ.pdf

PGE-CAP 21/07/2023 14:A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 9368330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/siga/ae/publico/app/autenticar?n=9368330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administração, ao longo da vigência do contrato, demanda o quanto for suficiente para atender às suas necessidades. Ou seja, há similaridade entre as hipóteses de incidência de SRP e no caso em que é adequado o regime de contratação para execução conforme a demanda (empreitada por preço unitário, tarefa e compra continuada)."

Aliás, o TCU tem entendimento consolidado quanto à necessidade de que o Órgão Gerenciador justifique sua opção por permitir a Adesão Carona no Edital, como se pode inferir dos seguintes Acórdãos:

> *A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona") exige justificativa específica, baseada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrado no documento de planejamento da contratação. TCU - Acórdão 511/2018-Plenário. (original sem grifo)*

> *O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos licitatórios. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. TCU - Acórdão 1297/2015-Plenário. (original sem grifo)*

Por vezes, a adesão carona é vista com maus olhos pelos órgãos de controle, uma vez que a figura do carona pode camuflar beneficiamentos indevidos e atentar contra a isonomia e o interesse público de obtenção da melhor proposta. Tal prática pode possibilitar o controle do mercado por poucas empresas que passam a ser as únicas fornecedoras do item negociado, prejudicando o fomento da competitividade, sem que haja qualquer redução nos preços ofertados.

Entretanto, sob outro ângulo, a figura da adesão carona pode ser instrumento de eficiência e economicidade, conforme lição apresentada por Bonny Charles Lopes de Torres:

GILBERTO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - 08/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Hw6bFuLdnBLUPnGapnPQ
http://pge.mt.gov.br/sigaex/validar/g1Hw6bFuLdnBLUPnGapnPQ.pdf

PGE-CAP 210/2023-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

"Sob esse prisma de vista, a carona pode conceber benefícios indiretos e carrear contra a isonomia e o interesse público de obtenção da melhor proposta. Outro ponto é a dificuldade em se impedir que editais mal elaborados deem ensejo a jogos de planilha, multiplicados pelos órgãos "caronistas".

Salienta-se, contudo, que esse raciocínio não deve ser absorvido em termos absolutos. Só sob prisma, a permissibilidade da adesão pode permitir que um órgão, com necessidade de aquisição inferior, seja beneficiado pelos preços praticados em um certame mais amplo, alcançando menores custos que, em tese, não seriam atingidos através de competição licitatória que envolvesse apenas sua reduzida demanda contratual. Sobre este enfoque, é evidente o benefício que pode ser alcançado pela adesão à ata de registro de preços."(Destaque acrescentado)

O doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes destaca a utilização do procedimento "carona":

"Os fundamentos da lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de "carona" consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa. Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.

É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.

Pela dinâmica do sistema "carona" o que se observa na prática é que muitos órgãos estão desiludidos de utilizar a disputa e inexigibilidade de licitação para ser carona e, portanto, contratar objetos que já passaram pela disputação do procedimento licitatório".

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Hw6bFuLdnBLUPnGsqmPQ
http://pge.mt.gov.br/siga/validar/g1Hw6bFuLdnBLUPnGsqmPQ.pdf

PGE-CAP 210120224A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 9366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/siga/app/autenticar?n=9366330-3189

SIGA

O item 4.2.2 do edital - ao requerer "capital mínimo ou de patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor estimado da parcela pertinente" está em conformidade com a normatização citada para a disputa ampla entre todos os tipos de concorrentes, nos termos termos do art. 134, inciso III, acima citado.

Por outro lado, pela leitura da norma do § 5º acima, percebe-se que, para licitações envolvendo microempresa ou empresa de pequeno porte, não se aplica o inciso II acima (que requer a exigência de capital social ou patrimônio líquido de até 10% de aquisição). Isso porque, nessas situações, a comprovação da boa situação financeira **dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação**.

Assim, em relação aos lotes exclusivos para ME e EPP - que exige a comprovação da boa situação financeira pela verificação do capital social - o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação - não temos uma conformidade do edital com a previsão normativa. **Recomenda-se, portanto, o acréscimo de específico do item abarcando a previsão normativa do art. 134, § 5º, Decreto 1.525/2022.**

Por fim, registra-se a necessidade de publicação do edital, incluído de seus documentos anexos, homologação e ocorrências posteriores a execução, tal como eventual aditivo, no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas nos termos dos arts. 74 e 75 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2.8. MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A minuta da ata de registro de preços presente às fls. 1271-1276, é a utilizada pela Administração e foi adaptada conforme a Lei 14.133/2021 e o Decreto 1.525/2022.

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw6bFuLdnBLUPnGapnP3
http://pge.mt.gov.br/sigadoc/public/app/validar/g1Hw6bFuLdnBLUPnGapnP3.pdf

PGE-CAP 210120224A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?n=0366330-3189

SIGA

Frisa que uma minuta desta ainda não foi objeto de análise pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos.

A minuta contempla os requisitos necessários já abordados no termo de referência e no edital de pregão, contemplando os seguintes itens: Objeto, expectativa de fornecimento, forma de execução, das adesões dos órgãos não participantes, do gerenciador da ata de registro de preços, previsão da vigência, eficácia, e as alterações, da previsão de cancelamento ou suspensão do registro de preços, disposições do contrato, das infrações.

Verifica-se, que está de acordo com a norma vigente e com as disposições previstas no edital de pregão eletrônico. **Ainda assim, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.**

2.9 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange a **minuta de contrato (fls. 1277/1301)** exigida pelo inciso IX do art. 66 do Decreto Estadual n. 1.525/2022, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/21:

> *Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*
>
> *I - o objeto e seus elementos característicos;*
>
> *II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
>
> *III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
>
> *IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1%4%5Fu2dB3Uf%5qpP3
http://pge.mt.gov.br/sigadoc/public/app/validar/g1%4%5Fu2dB3Uf%5qpP3.pdf

PGE-CAP 2023/00244A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre o data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e seus bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Hw6bFuLdnBLUPnGapnPg
http://pge.mt.gov.br/siga/servlets/gc/VisualizarDocumento?v=LnMb.2FKGapnPg.pdf

PGE-CAP-2023/00124-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/siga/ae/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XIII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIV - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, resguardadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato poderá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que assegure o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1HwfMSFuLdnBLUPnGsqmPQ
http://pge.mt.gov.br/sigaex/app/documento/g1HwfMSFuLdnBLUPnGsqmPQ.pdf

PGECAP21012023241A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

acréscimos cabíveis, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.133/21, notadamente em seu art. 92, e incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo, que são inerentes ao objeto licitado em comento.

A consulente, no entanto, requer a análise de alterações específicas realizadas na minuta.

Concernente ao item 7.19, em que prevê a dupla possibilidade referente ao pagamento, a consulente sugere que as relações sejam mantidas, mas com opções diferentes conforme o valor da contratação, de acordo com o demonstrado abaixo:

GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JÚNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1%4%5Fu2dN3Ux%5qpP3
http://pge.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar/g1%4%5Fu2dN3Ux%5qpP3.pdf

PGE-CAP 210/2023-LA

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Minuta Padronizada	Sugestão de Alteração

GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JÚNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw66Fvc4NSLUPnGapnPn
http://pge-mt.sga.complan.com.br/smsigaweb/ajax/Validar/Validar.aspx?Key=g1Hw66Fvc4NSLUPnGapnPn.pdf

PGE-GAP-2023-00244A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7.19 O requerimento de pagamento deverá ser instruído somente com a prova de Regularidade Fiscal perante o Estado de Mato Grosso, caso não exista indícios de descumprimento contratual. **7.19.1** O documento exigido no caput deste artigo poderá ser substituído pelo Certificado de Regularidade perante o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, desde que em plena validade. **OU** **7.19.** O pagamento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: **7.19.1.** Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor e do Estado de Mato Grosso, abrangendo inclusive débitos inscritos em dívida ativa; **7.19.2.** Prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral de Estado da sede ou domicílio do credor e do Estado de Mato Grosso; **7.19.3.** Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em plena validade e relativa ao contratado; **7.19.4.** Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; **7.19.5.** Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho; **7.19.6** Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal da sede ou domicílio do credor.	Que seja retirado a redação do item 7.19, com isto nos seguintes termos: **7.19.** O requerimento de pagamento deverá ser instruído somente com a prova de Regularidade Fiscal perante o Estado de Mato Grosso, caso não exista indícios de descumprimento contratual. **OU** **7.19.** O pagamento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: **7.19.1.**Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor e do Estado de Mato Grosso, abrangendo inclusive débitos inscritos em dívida ativa; **7.19.2.**Prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor e do Estado de Mato Grosso; **7.19.3.**Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em plena validade e relativa ao contratado; **7.19.4.**Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; **7.19.5.**Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho; **7.19.6.**Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal da sede ou domicílio do credor.

GILBERTO ALVES DE ALBREDO JUNIOR - 08/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1%4%5Fu2cN3LUPx5qpnP3
http://pge.mt.gov.br/sigadoc/public/app/validar?id=g1%4%5Fu2cN3LUPx5qpnP3.pdf

PGE-CAP 210/2023-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?id=0366330-3189

SIGA

A consulente justifica a manutenção das redações, pois conforme nota explicativa (nos termos dos arts. 347 e 348 do Decreto Estadual nº 1.525/2022), o procedimento de pagamento será diferenciado, de acordo com o valor da contratação.

Dessa forma, segundo a consulente, faz-se necessário que as redações sejam mantidas e optativas pelo contratante, vislumbrando os casos em que o valor total for superior ao valor de alçada para o CONDES, em que há maiores exigências para a realização do pagamento.

Destarte, conforme o caso concreto, o órgão ou entidade que aderir à ata de registro de preço licitante deverá optar por uma das opções da subcláusula 7.19.

No ponto, tem razão a consulente, já que, dependendo do valor da contratação, os documentos exigidos para o pagamento serão diferenciados, havendo a subsunção aos termos do art. 347 ou do art. 348 do Decreto 1.525/2022, sendo pertinente e adequada a previsão do edital contemplando as duas possibilidades.

Registro a imperiosa necessidade da devida publicidade e da cientificação dos agentes públicos serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seu substituto (cláusula 14 da minuta do contrato – fls. 374), para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022.

2.10. DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

É importante registrar que se constata pendentes informações no checklist (fls. 1315-1321) de verificação de conformidade (inciso XI do art. 66 do Decreto n. 1.525/2022) devendo isso ser regularizado, consoante determina o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/CPPGE/2017.

GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 08/08/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1%4%5Fu2cN3LUPnGqmP3
http://pge.mt.gov.br/sigaex/app/download/g1%4%5Fu2cN3LUPnGqmP3.pdf

PGECAP21072023241A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/08/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulte à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

2.11 DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

> *Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*
>
> *I - 20 (vinte dias úteis, no caso de licitação;*
>
> *II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*
>
> *§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência serão eficazes a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.*
>
> *(...)*

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176; vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

> *Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:*
>
> *I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;*

O Decreto 1.525/2022 estabelece:

> ***Art. 296.*** *A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.*

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:56
Localizador do documento: g1Hw6bFuLdnBLuPnGapnPQ
http://pge.mt.gov.br/sigadoc/public/validar/g1Hw6bFuLdnBLuPnGapnPQ.pdf

PGE-CAP 21/07/2023 14:A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 298, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

Assim, a Administração deve divulgar os contratos e seus aditivos no PNCP e no sítio oficial do órgão ou entidade contratante, bem como publicar o extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, I do Decreto n. 1.525/2022).

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** de prosseguimento do presente procedimento que visa à realização do Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, critério menor preço unitário por item, por meio do qual a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão visa ao *"futura aquisição de eletrodomésticos, para atender as necessidades de órgãos e entidades do Poder Executivo, com validade de 12 (doze) meses,"* prorrogável por igual período, sempre observando os princípios e regras que consubstanciam a atividade administrativa, a formalização de seus contratos e o seu modo de agir, desde que sanadas as irregularidades acima apontadas, procedendo-se ao(à):

a) Haja ajustes dos itens 12.1 e 12.1.1 do edital de pregão para prever que os atos de adjudicação e homologação serão realizados pela autoridade superior, e não pelo pregoeiro. Sugere-se a seguinte previsão: *"Constatado o atendimento de exigências finalar neste Edital, e*

GILBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 06/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1%4f6GFuLnNBLUPnGqpnPg
http://pge.mt.gov.br/sigadoc/public/app/validar?id=g1%4f6GFuLnNBLUPnGqpnPg.pdf

PGE-CAP 210/2023-LA

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?id=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

esgotados os eventuais recursos administrativos, o licitante será declarado vencedor do certame, com a adjudicação do objeto e a homologação da licitação pela autoridade superior";

b) Em relação à qualificação econômico-financeira de Microempresas e Empresas de Pequenos Portes, recomenda-se o acréscimo de item específico abarcando a previsão normativa do art. 134, § 5º, Decreto 1.525/2022, conforme fundamentação;

c) Providenciar a prévia autorização do CONDES;

d) Completar as informações do checklist (fls. 1315-1321)

Por fim, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

Eis o parecer que submeto à apreciação superior.

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 06 de junho de 2023.

Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Procurador(a) do Estado

GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2023 - 15:58
Localizador do documento: g1Hw6bFuUnNBLUPnGapnPg
http://pge.mt.gov.br/sigdoc/app/validar/g1Hw6bFuUnNBLUPnGapnPg.pdf

PGECAP21012023241A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/validar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/00145
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer nº 00119/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Gilberto Alves de Azevedo Júnior, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Cuiabá/MT, 06 de Junho de 2023.

Leonardo Vieira de Souza
Subprocurador-Geral
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão

LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 08/06/2023 - 16:11
Localizador do documento: KMcTKcn65vb71ZeaBCABB
http://pge-mt.sga.cempian.com.br/sseggeral/sdw/Sdw?Rcv4B0yb-F1OyuMUMZA.pdf

PGE-CAP-2023-00124-A

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/00145
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP.

DESPACHO

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer nº 00119/2023/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Gilberto Alves de Azevedo Júnior**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Cuiabá, 07 de Junho de 2023.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG

Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2023 às 15:47:27
Documento Nº: 0366330-3189 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=0366330-3189

SIGA